



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 030/2019, de 23 de janeiro de 2019.
Consultante: Secretário Municipal de Educação.
Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços
n.º 020/2018 – SEMED (XINGUARA) – Pregão
Presencial - SRP n.º 020/2018 (XINGUARA) –
Processo Administrativo de Licitação n.º
034/2018/PMX. Aquisição de Carteiras Escolares
Infantis para a Escola Municipal “Maria Santana
Cabral”.**

O Secretário Municipal de Educação deste Município de Ourilândia do Norte iniciou procedimento para adesão a ata de registro de preços em referência, relativo ao Pregão Eletrônico n.º 020/2018, realizada pelo Município de Xinguara, com vistas a aquisição de carteiras escolares infantis, para atender a demanda da Escola Municipal “Maria Santana Cabral”.

Aduz a consultante que no ano próximo passado, procedeu com a economia, gerando um superávit financeiro capaz de fazer frente a reforma da Escola Infantil Maria Santana Cabral, uma das mais antigas deste Município, e que precisava de reparos.

Salienta, ainda que a reforma foi eficaz, capaz de promover um ambiente mais aconchegante para os alunos que ali se encontram matriculados, bem como promoverá a inclusão de novos alunos, seno necessários, por via de consequência, a aquisição da mobília, objeto da contratação que se almeja consolidar.

Por fim, o Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, após cotejo da demanda que iria ser implementada para atender aos alunos no ano letivo em curso, sinalizou para aquisição de 10 (dez) jogos infantis, com 06 (seis) cadeiras pequenas em cada jogo, totalizando 60 (sessenta) assentos, para as crianças pequenas da educação infantil, adotando-se, assim, a modalidade objeto do presente exame.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constam dos autos em apreço expedientes produzidos pela autoridade consulente, destinados ao Secretário Municipal de Educação de Xinguara, bem como à empresa que se sagrou vencedora no Certame em comento, e que se busca aderir. Em resposta, os destinatários se manifestaram favoráveis à adesão, conforme se denota dos ofícios carreados aos presentes autos.

Verificam-se, também, 04 (quatro) cotações de preços dos produtos que se pretende adquirir, via adesão da ata em apreço, sagrando-se vencedora aquela que ofertou menor preço do produto cotado, qual seja a empresa **Delta Produtos e Serviços Ltda.**, cujo orçamento importou em **R\$ 25.360,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais)**, razão pela qual se busca a contratação para atender a demanda da Secretaria Consulente, a qual já detém a Ata de Registro de Preços.

Verifica-se, que a empresa acima indicada apresentou toda a documentação exigida pela Lei de Licitações, estando todas as suas certidões dentro do prazo de validade.

E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão a ata de registro de preços, vieram os autos para essa Procuradoria com vistas a emissão de parecer jurídico.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito, através do parecer consulta nº 6/2015 (Processo TC-3537/2012), manifestou-se pela plena possibilidade da “carona” a ata de registro de preços.

Como se observa do Decreto Federal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

outra entidade; b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta; c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços. d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos. e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE da adesão (carona) a Ata de Registro de Preço indicada na ementa do presente parecer.

É o parecer, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 23 de janeiro de 2019.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Decreto n.º 003/2019.